SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007311-20.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: ADRIANO FERNANDES GOMES

Impetrado: CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRANSITO - CIRETRAN DE SÃO

CARLOS SP - Sp e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriano Fernandes Gomes contra ato da Diretora Técnica da 26ª Ciretran de São Carlos-SP, figurando como ente público interessado o Departamento Estadual de Trânsito- Detran-SP.

Aduz o impetrante ter sofrido a instauração de dois procedimentos administrativos com penalidade de suspensão do direito de dirigir — Processos Administrativos nº 0000302-5/2013 e 0001787-5/2014, tomando conhecimento da instauração deste último apenas por ocasião da protocolização do Curso de Reciclagem, referente a primeira penalidade aplicada. Alega ter perdido seus documentos pessoais e registrado boletim de ocorrência, bem como haver alienado o veículo de placa MBT 1224 (fl. 38) aos 24/08/2012. Requer o desbloqueio de sua CNH, bem como o direito de renovar sua carteira nacional de habilitação. Documentos acompanharam a inicial às fls. 11/28, fls. 33/34 e fl. 38.

Liminar parcialmente concedida a fls. 39/40.

O ente público interessado, Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo- Detran, requereu sua intimação quanto aos atos do processo (fl. 67).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 47/56, alegando que o impetrante cometeu infrações de trânsito que geraram a instauração de Procedimento Administrativo e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP providenciava o bloqueio no prontuário do condutor, impedindo-o de renovar a sua Carteira de Habilitação, o que não mais ocorre tendo em vista a implantação do Sistema Integrado de Multas. Afirma que foi expedida notificação quanto à instauração de processo administrativo contra o impetrante, em, 08/11/2014, tendo sido considerada a sua revelia diante da ausência de apresentação de recurso, sendo-lhe aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 02 (dois) meses, decisão já transitada em julgado. Afirma, ainda, que, em outro procedimento, o condutor se defendeu informando a alienação do veículo de placas MBT1224, entretanto, deixou de comunicar a venda ao DETRAN. Informa o cumprimento da liminar, mediante o desbloqueio da CNH do impetrante.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 59/62).

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Sustenta o impetrante que a ilegalidade consiste no fato de não ter sido notificado para apresentação de defesa, quando da instauração do segundo processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, do qual tomou conhecimento apenas por ocasião da protocolização do curso de reciclagem.

De fato, há prova de que o impetrante apresentou recurso quando da instauração do primeiro procedimento administrativo (fls. 52). Também comprovou ter apresentado recurso (fls. 21/27), após a conclusão do curso de reciclagem (fl. 19), fortalecendo a tese inicial de que apenas tomou conhecimento da instauração do segundo procedimento, após a conclusão do curso de reciclagem.

Também restou comprovado que as infrações cometidas nos anos de 2013/2014 (fl. 16) foram pontuadas em desfavor do impetrante quando já alienado o veículo para o comprador Alexandre Mariano de Carvalho (fl. 38).

O DETRAN informou ter enviado AR para notificar o condutor, entretanto não apresentou a folha-resposta dos correios com a anotação da ocorrência de entrega, o que lhe seria plenamente possível, como já aconteceu em outros processos que tramitaram nesta Vara.

Ainda, é de se mencionar que a autarquia já tinha conhecimento da alienação do veículo, no ano de 2013 (fl. 52) e, mesmo assim, lançou a pontuação pertinente às infrações cometidas com o veículo de placa MBT 1224 no seu prontuário.

Observa-se, desta forma, que toda a problemática foi causada em razão da omissão do impetrante em comunicar a venda do veículo ao DETRAN, bem como pelo fato de o comprador não ter providenciado o registro do veículo, eximindo, desta forma, a responsabilidade do impetrante após a alienação.

Sabe-se que a transferência da propriedade de bem móvel ocorre com a tradição, conforme artigo 1.267 do Código Civil. Ainda, nos termos do art. 123, I, do CTB, a obrigação de expedição de novo certificado de registro de veículo, quando for transferida a propriedade, é imposta ao proprietário adquirente do veículo.

O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art.134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário.

O próprio DETRAN informou às fls. 47/48 ter instaurado procedimento contra o impetrante, em 08/11/2014, quando já alienado o veículo.

Neste sentido, tem-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO ALIENANTE DE INFORMAR, AO DETRAN, A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM. ART. 134 DO CTB. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O TEMA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA

PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. **RESERVA** DE **AGRAVO** REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro sofre mitigação, quando restar comprovado, nos autos, que as infrações de trânsito foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, como ocorreu, no presente caso, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 427.337/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2015; STJ, AgRg no REsp 1.418.691/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/02/2015; STJ, AgRg no REsp 1.482.835/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2014. II. Ressalte-se, outrossim, que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 134 do CTB, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual não há que se falar em violação à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal, e muito menos à Súmula Vinculante 10, do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ. III. Agravo Regimental impróvido.

(AgRg no AREsp 811.908/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para convalidar a liminar e, assim, determinar que o órgão de trânsito exclua do prontuário do condutor a pontuação lançada, referente ao veículo de placa MBT 1224, após 24/08/2012, procedendo, ainda, ao desbloqueio da CNH do impetrante, no que pertine a esta pontuação.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

P. I.

São Carlos, 06 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA